

## A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NA DEFESA DA CONCORRÊNCIA: ACORDOS BILATERAIS E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORTESIA POSITIVA

*Maria Beatriz Martinez*

*Conteúdo: 1. Introdução; 2. Acordos Bilaterais. 2.1. Tipos de acordos bilaterais: acordos de primeira e segunda geração; 3. Princípio da Cortesia Tradicional ou Negativa e Princípio da Cortesia Positiva; 3.1. Acordos de cortesia tradicional ou cortesia negativa; 3.2. Acordos de cortesia positiva; 3.2.1. Definição e evolução histórica; 3.2.2. Panorama atual; 4. Exemplos de Acordos de Cooperação Bilateral e Aplicação do Princípio da Cortesia Positiva; 4.1. Comunidade Européia/EUA; 4.2. Austrália/Nova Zelândia; 4.3. Brasil/EUA; 5. Conclusão; Bibliografia.*

Uma vez escritas as leis, o fraco e o forte gozam de um direito igual; o fraco pode responder ao insulto do forte e o pequeno, caso esteja com a razão, vencer o grande.

Eurípides, “As Suplicantes”, versos 434-437.

### **1. Introdução**

A constante transformação que a economia mundial vem sofrendo desde a última década, decorrente, principalmente, da expansão da economia de mercado, da crescente liberalização e internacionalização do comércio mundial e dos avanços tecnológicos, demonstra a necessidade de que a defesa da concorrência seja examinada em uma perspectiva global.

Nesse sentido, uma das mais evidentes conseqüências da internacionalização dos mercados é a crescente sujeição dos interesses econômicos dos diferentes países aos prejuízos resultantes das condutas anticompetitivas praticadas ao redor do mundo. Essa sujeição fica ainda mais expressa quando se analisam as limitações de jurisdição encontradas para o cumprimento unilateral das medidas para a defesa da concorrência.

Como resultado dessas limitações, pode configurar-se impossível ou bastante difícil remediar condutas anticompetitivas externas que prejudiquem seriamente as economias nacionais individualmente consideradas. Também podem existir situações em que nenhum dos países afetados possua autoridade capaz de solucionar ou sequer de deter esse tipo de prática, o que demonstra a

ampla necessidade de cooperação internacional no âmbito da defesa da concorrência.

Ademais, ainda que inexistissem limites jurisdicionais aos poderes detidos pelas autoridades responsáveis pela defesa da concorrência em cada país, considerações acerca das eficiências de mercado demonstram que a cooperação entre nações no intuito de investigar e encontrar soluções para a problemática das práticas anticompetitivas com efeitos transnacionais é essencial para a harmonização do sistema econômico.

Nesse contexto, vale esclarecer que a cooperação internacional pode ser bilateral, regional ou multilateral. No presente trabalho, será dada ênfase à cooperação bilateral para a defesa da concorrência, enfocando-se o princípio da cortesia positiva como forma de reduzir os efeitos negativos das condutas anticompetitivas.

## 2. Acordos bilaterais

Os acordos bilaterais podem ser definidos como aqueles firmados entre dois países no intuito de estabelecer políticas conjuntas que permitam o aprimoramento da cooperação entre eles no tocante a determinados temas.

### 2.1. Tipos de acordos bilaterais: acordos de primeira e segunda geração

Os acordos de cooperação bilaterais podem ser divididos em acordos de primeira e de segunda geração. Como nos indica Georgios Kiriazis<sup>1</sup>, a distinção desses acordos é feita com base na possibilidade de troca de informações confidenciais entre os países.

---

<sup>1</sup> Georgios Kiriazis, *Jurisdiction and cooperation in the investigation of international cartels*, in: <[http://www.europa.eu.int/comm/competition/speeches/tex/sp2001\\_010\\_en.pdf](http://www.europa.eu.int/comm/competition/speeches/tex/sp2001_010_en.pdf)>. Para ele, “The ability to exchange information is an element that sometimes serves to distinguish antitrust cooperation agreements in 1<sup>st</sup> and 2<sup>nd</sup> Generation ones. Agreements such as the 1991 and 1998 EC/US ones are considered 1<sup>st</sup> Generation Agreements since they enable the parties to exchange mainly-non-confidential information.” Em tradução livre: “A habilidade de trocar informações é um elemento que, em alguns casos, serve para distinguir os acordos de cooperação antitruste de primeira e de segunda geração. Acordos como os de 1991 e 1998 entre a Comunidade Européia e os Estados Unidos da América são considerados acordos de primeira geração, na medida em que eles permitem às partes intercambiar, principalmente, informações não confidenciais.” Ver também Greta Spota Dierix. “Reflexiones em torno a las posibilidades de Cooperación Internacional en Materia de Competencia” in *Boletim Latino Americano de Concorrência*, nº 5, nov. 1998, pp. 40-43.

Os acordos de primeira geração são aqueles que estabelecem mecanismos para a troca de informações não confidenciais relacionadas a atos de concentrações e práticas anticompetitivas transnacionais. Por esse tipo de acordo, as informações confidenciais somente podem ser compartilhadas se a fonte de informação expressamente o consentir. Geralmente, quando isso ocorre, o compartilhamento dessas informações está sujeito a várias condições e limitações<sup>2</sup>.

Um exemplo de acordo de primeira geração é o acordo de cooperação bilateral firmado entre o Brasil e os Estados Unidos da América (“EUA”), que será posteriormente examinado no presente trabalho.

Os acordos de segunda geração, por sua vez, objetivam a intensificação da cooperação bilateral, prevendo, também, a troca de informações confidenciais entre as autoridades de defesa da concorrência.

Nesse sentido, vale esclarecer a problemática vivenciada pela maioria dos Estados quanto à assinatura de acordos de segunda geração. Tendo em vista a necessidade de proteção dos interesses nacionais, diversos países possuem previsão legal que proíbe a troca ou a divulgação de informações confidenciais sem a expressa autorização da parte detentora da informação. Os acordos de cooperação ficam, portanto, subordinados a esse tipo de limitação, sendo muitas vezes denominados de “*soft agreements*”.

No intuito de reverter esse quadro e em razão da necessidade de consolidar e efetivar a defesa da concorrência, alguns países passaram a alterar suas legislações de modo a permitir a assinatura de acordos de cooperação de segunda geração. Em 1994, por iniciativa do Departamento de Justiça norte-americano (Department of Justice – “DOJ”)<sup>3</sup>, foi assinado o *International Antitrust Enforcement Assistance Act*<sup>4</sup>, que autoriza os EUA a firmar acordos

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, ver Anexo 2-D do *International Competition Policy Advisory Committee (“ICPAC”) to the Attorney General and Assistant Attorney General for Antitrust – Final Report*, 2000, em que há modelo de manifestação da fonte da informação sigilosa, permitindo a troca dessas informações com informações fornecidas pelas demais autoridades de defesa da concorrência.

<sup>3</sup> Em conjunto com o Federal Trade Commission (“FTC” – Comissão Federal do Comércio), o DOJ integra o sistema de defesa da concorrência norte-americano. No Brasil, esse sistema é integrado pelo Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência do Ministério da Justiça (“CADE”), pela Secretaria de Defesa Econômica do Ministério da Justiça (“SDE”) e pela Secretaria de Administração Econômica do Ministério da Fazenda (“SEAE”).

<sup>4</sup> 5 U.S.C., ss. 6200-6212. Para um estudo mais aprofundado, ver John H. Chung, “The International Antitrust Enforcement Assistance Act of 1994 and the Maelstrom Surrounding the Extraterritorial Application of the Sherman Act” *in Temp. L. Rev.* n. 371, 1996 e Charles S. Stark, “International Antitrust Cooperation in NAFTA: The International Antitrust

de cooperação em matéria antitruste em que se preveja a troca de informações confidenciais entre as autoridades, desde que sejam observados os interesses norte-americanos. O primeiro desses acordos foi firmado em 1999 entre EUA e Austrália<sup>5</sup>, sendo certo que diversas outras autoridades já manifestaram interesse em seguir essa política, caso da Comunidade Européia e do Canadá<sup>6</sup>.

Entretanto, a despeito das recentes tentativas de aumentar a existência de acordos de segunda geração, a grande maioria dos acordos de cooperação bilateral é de primeira geração. Isso decorre de duas razões principais: (i) a legislação da maior parte dos países continua não permitindo a troca de informações confidenciais; e (ii) os acordos de segunda geração exigem um alto grau de comprometimento entre as autoridades de defesa da concorrência dos países signatários, bem como um alto índice de maturidade institucional, o que ainda não é realidade para muitos Estados.

Esse fato configura um enorme obstáculo para a efetiva cooperação das autoridades de defesa da concorrência no combate a práticas anticompetitivas com efeitos em mais de uma jurisdição. Tendo isso em vista, a grande maioria das autoridades responsáveis pela defesa da concorrência vem manifestando seu interesse em incluir previsões de intercâmbio de informações confidenciais nos acordos firmados, ao menos nos que envolvem autoridades que tenham nível de maturidade institucional reconhecido, caso dos EUA e da Comunidade Européia. Contudo, mesmo nesses casos, ainda há dúvidas por parte de algumas autoridades, devendo-se analisar os interesses protegidos por cada política nacional de defesa da concorrência. Por essa razão, a Comissão Européia<sup>7</sup> vem resistindo ao convite

---

Assistance Act” in *U.S.-Mex. L. J.* n. 169, 1996.

<sup>5</sup> *1999 US/Australia Agreement on mutual antitrust enforcement assistance*, firmado em Washington, em 27 de abril de 1999, in <<http://www.usdoj.gov/atr/public/international/docs/usaus7.htm>>. O acordo entrou em vigor em 5 de novembro de 1999. Para outras informações, ver U.S. DOJ Press Release, *Attorney General Signs Antitrust Assistance Agreement with Australia* (Apr. 27, 1999) in <<http://www.usdoj.gov>>.

<sup>6</sup> Cf. International Competition Policy Advisory Committee, *Hearings Transcripts*, Washington, D.C., November 2, 1998.

<sup>7</sup> Karel Van Miert, *Globalization of Competition: The Need for Global Governance*, speech on March 25, 1998, Vrije Universiteit Brussel, in <[http://www.europa.eu.int/comm/competition/speeches/text/sp1998\\_052\\_en.html](http://www.europa.eu.int/comm/competition/speeches/text/sp1998_052_en.html)>, após reconhecer os méritos dos acordos de segunda geração afirma: “*However, even in countries or regional groupings of countries with developed systems of competition rules, competition policy server different policy objectives which are adapted over time to economic realities. Invariably, there are different substantive and procedural rules. Therefore, the Commission has to make sure that the information that it supplies can not be used in a way that would harm European interests.*

dos EUA de firmarem um acordo de segunda geração em matéria antitruste<sup>8</sup>.

### 3. Princípio da cortesia tradicional ou negativa e princípio da cortesia positiva

O termo “cortesia” (“*comity*”) refere-se ao princípio geral de que um país deve considerar os interesses dos outros países quando da aplicação de suas leis, em troca de que estes façam o mesmo<sup>9</sup>. Dependendo da forma como os interesses dos outros países são considerados, pode-se ter diferentes tipos de “cortesia”.

Nesse sentido, os acordos de cooperação bilaterais podem ter previsões de cortesia negativa (“*negative comity*”), também conhecida como cortesia tradicional (“*traditional comity*”), e previsões de cortesia positiva (“*positive comity*”). Ressalte-se que as cláusulas de “cortesia” também podem estar presentes em acordos multilaterais.

---

*These are the reasons why the Commission is not suggesting that the WTO working group discussion should extend to the exchange of confidential information)*”. Em tradução livre: “De qualquer modo, até mesmo nos países ou grupos regionais de países com sistemas de defesa da concorrência desenvolvidos, as políticas concorrenciais servem a diversos objetivos políticos que são adaptados no tempo de acordo com as realidades econômicas. Invariavelmente, existem diferentes regras substantivas e procedimentais. Dessa forma, a Comissão (Européia) deve estar certa de que a informação fornecida não possa ser usada de forma a prejudicar os interesses europeus. Existem razões pelas quais a Comissão não está sugerindo que os grupos de discussão da WTO (World Trade Organization – Organização Mundial do Comércio – “OMC”) estendam o intercâmbio de informações confidenciais”.

<sup>8</sup> Charles S. Stark, *Improving Bilateral Antitrust Cooperation*, Remarks at a Conference on Competition Policy in the Global Trading System: Perspectives from Japan, the United States and the European Union, Washington, in <<http://www.usdoj.gov/atr>>, 2000, p. 7.

<sup>9</sup> Segundo OECD Committee on Competition Law and Policy, *CLP Report on Positive Comity - Making International Markets more Efficient through “Positive Comity” in Competition Law Enforcement* [DAFFE/CLP (99) 19] in <<http://www.oecd.org>>, 14 de junho de 1999, p. 5, § 18, as Recomendações sobre Cooperação da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”) define “cortesia” como uma “voluntary policy calling for a country to give full and sympathetic consideration to other countries important interests while it is making decisions concerning the enforcement of its own competition laws. The principle is inherently voluntary, and does not imply that another country’s interests will be given any particular weight, merely that they will be considered”. Em tradução livre: “política voluntária proveniente dos países de oferecer completa e compreensiva consideração aos interesses importantes dos outros países quando tomarem decisões relativas ao cumprimento de suas próprias leis de defesa da concorrência. O princípio é inerentemente voluntário e não implica que será dado particular destaque aos interesses de outro país, nem que eles serão efetivamente considerados”.

### 3.1. Acordos de cortesia tradicional ou cortesia negativa

A cortesia tradicional ou negativa foi definida pela primeira vez pelas Cortes Norte-americanas, em 1895, no julgamento do caso *Hilton v. Guyot*:

*“the recognition which one nation allows within its territory to the legislative, executive, or judicial acts of another nation, having due regard both to international duty and convenience and to the rights of its own citizens or of other persons who are under the protection of its laws<sup>10</sup>”*.

Partindo desse conceito, a cortesia negativa determina que cada Estado signatário do acordo leve em consideração os interesses do outro Estado quando da aplicação de suas leis de defesa da concorrência, respeitando sempre os seus interesses econômicos. Configura mero compromisso de observância dos interesses da outra parte, sem ensejar atitude comissiva por parte do Estado eventualmente prejudicado pelas práticas anticompetitivas.

Esse tipo de cláusula é comum nos acordos bilaterais de cooperação, podendo variar em seu detalhamento. Faremos referência à previsão constante no artigo VI (1) do acordo de cooperação Brasil/EUA<sup>11</sup>, que assim estabelece:

*“Cada Parte deverá, ao amparo de suas leis e na medida em que for compatível com seus próprios interesses, assegurar cuidadosa consideração aos importantes interesses da outra Parte, em todas as fases das Atividades de Aplicação, incluindo decisões relacionadas à iniciação de uma investigação ou procedimento, à amplitude de uma investigação ou procedimento e à natureza das medidas legais ou penalidades propostas em cada caso”*.

<sup>10</sup> *Hilton v. Guyot*, 159 U.S. 113, 164 (1895) in Black’s Law Dictionary, 6<sup>a</sup> ed., 1990. Em tradução livre: “o reconhecimento que uma nação oferece, em seu território, aos atos do Legislativo, Executivo ou Judiciário de outra nação, tendo observado tanto o dever e a conveniência internacionais quanto os direitos de seus próprios cidadãos ou de outras pessoas que estejam sob a proteção de suas leis”.

<sup>11</sup> “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à cooperação entre suas autoridades de defesa da concorrência na aplicação de suas leis de concorrência”, in <<http://www.usdoj.gov/atr/public/international/3776.htm>>.

Nesse contexto, temos a cortesia tradicional ou negativa como forma superficial de integração dos países no combate às práticas anticompetitivas, na medida em que não enseja medidas claras e diretas por parte dos Estados. Estes apenas comprometem-se a observar os interesses da outra parte, na medida em que isso não for incompatível com seus próprios interesses. Essa ressalva acaba por permitir uma subjetividade prejudicial aos interesses da concorrência como um todo, possibilitando que os países em geral justifiquem a inobservância dos interesses dos outros Estados com base nos interesses próprios. Falta, portanto, o comprometimento necessário à efetivação de uma defesa da concorrência compatível com as atuais exigências do mundo globalizado.

### 3.2. *Acordos de cortesia positiva*

#### 3.2.1. Definição e evolução histórica

O princípio da cortesia positiva começou a se desenvolver na década de 90, em decorrência dos constantes processos de mega-fusões entre empresas transnacionais e do incremento de condutas anticompetitivas com conseqüências em diversos países do mundo. Aliado a essa situação, inexistiam instrumentos multilaterais capazes de lidar com a problemática da concorrência, o que obrigou os países líderes do comércio mundial a introduzir uma inovação em suas relações bilaterais. Surge o princípio da cortesia positiva<sup>12</sup>.

Esse princípio permite a um Estado requerer a outro que, segundo as leis deste último, tome as medidas necessárias para combater uma determinada prática anticompetitiva que tem lugar em seu território e que afeta importantes interesses do primeiro. Tal pedido deve ser levado em consideração pelo país requisitado para que se possa dizer que a cortesia positiva foi aplicada<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> Apesar do termo “cortesia positiva” começar a ser usado no começo da década de 90, a teoria e a prática de vários aspectos da cortesia positiva tiveram seu início algumas décadas antes. O espírito do princípio da cortesia positiva pode ser encontrado no acordo de cooperação bilateral *Friendship, Commerce, and Navigation Treaty* firmado em 1954 entre os Estados Unidos e a Alemanha. Tal acordo estipulava previsões sobre práticas comerciais que poderiam ter efeitos prejudiciais no comércio entre as Partes signatárias e previa, em seu artigo XVIII, que: “*Each Government agrees upon the request of the other Government to consult with respect to any such practices and to take such measures, not precluded by its legislation, as it deems appropriate with a view to eliminating such harmful effect*”. Em tradução livre: “Cada Governo deve, diante do pedido do outro Governo, investigar acerca de qualquer dessas práticas e tomar as medidas necessárias, desde que não proibidas por sua legislação, se entender necessário para eliminar tais efeitos danosos”.

<sup>13</sup> Há aqui que se diferenciar a cortesia positiva da chamada “cortesia positiva informal”

O princípio da cortesia positiva tem como principal objetivo diminuir os conflitos entre as nações ao colocar a responsabilidade por iniciar investigações sobre uma determinada conduta nas mãos do país prejudicado. Potencialmente, a aplicação do princípio da cortesia positiva afasta a necessidade de aplicação extraterritorial das leis antitruste do país prejudicado se a parte em que a conduta tiver sido cometida conseguir combater de forma eficaz as atividades anticompetitivas prejudiciais aos interesses do primeiro.

Nesse sentido, um país que recebe fundamentadas reclamações acerca da ocorrência de violações à concorrência verificadas em outro país possui, geralmente, três opções: (i) sugerir que o reclamante demande perante o país em que se verifica a conduta<sup>14</sup>; (ii) utilizar-se da aplicação de seu próprio sistema de defesa da concorrência, ainda que a conduta não viole as suas regras ou esteja claramente fora de sua jurisdição<sup>15</sup>; ou (iii) efetuar uma notificação do outro país com base no princípio da cortesia positiva, desde que exista prévio acordo prevendo a utilização dessa cláusula<sup>16</sup>.

Os acordos que envolvem esse princípio costumam incluir as seguintes determinações<sup>17</sup>: (i) notificação mútua das investigações iniciadas em cada país, desde que afetem os interesses da outra parte. Essas notificações devem ser suficientemente detalhadas, de forma a permitir que a outra parte avalie a relevância dos impactos efetivos ou potenciais de cada caso sobre sua economia; (ii) permissão de que as autoridades e funcionários das agências de defesa da concorrência de cada país visitem o outro país no curso das investigações; (iii) possibilidade de solicitação do início das investigações sobre condutas anticompetitivas em

---

(“informal positive comity”), em que a cooperação emerge sem ter havido um pedido formal por parte do país que crê ter seus interesses prejudicados por condutas cometidas fora de suas fronteiras. Por exemplo, não fica caracterizada a cortesia positiva propriamente dita se um país A, sem ter recebido nenhum pedido do país B, começar a perseguir uma conduta em seu país que afete os interesses do país B, que deixa de tentar perseguir essa conduta por meios próprios.

<sup>14</sup> A vantagem dessa escolha está relacionada a seu baixo preço e à mínima necessidade de assistência. Pode ser a melhor opção se o país requerido possuir substancial confiança nas habilidades e disposição do outro país de tomar as medidas apropriadas.

<sup>15</sup> Essa opção permite que um país utilize seus procedimentos e legislação para a solução do problema e, a despeito dos custos envolvidos, os países geralmente preferem proteger seus interesses por meio de seus próprios mecanismos.

<sup>16</sup> Essa escolha requer a aceitação de que qualquer procedimento adotado será controlado pelo país requisitado e regido pelas leis deste. Entretanto, essa é a melhor forma de se deter condutas anticompetitivas por meio da cooperação, evitando conflitos jurisdicionais.

<sup>17</sup> José Tavares de Araújo Jr. *Política de Concorrência no Mercosul: Uma Agenda Mínima*, agosto de 2001, p. 7. Disponível no site <[www.fazenda.gov.br](http://www.fazenda.gov.br)>.

determinado país nos casos em que os prejuízos se verifiquem para o país solicitante; (iv) assistência recíproca na localização de testemunhas, coleta de evidências e depoimentos no território da outra parte; e (v) encontros regulares das autoridades para discutir a evolução das respectivas políticas nacionais e intercambiar informações sobre os setores econômicos de interesse de ambos.

Vale ressaltar que a idéia presente na cortesia positiva já vinha sendo discutida em fóruns multilaterais, como é o caso do Acordo Geral de Tarifas Alfandegárias e Comércio (“GATT”)<sup>18</sup>. Em 1960, um grupo de especialistas desse órgão recomendou que uma nação levasse em consideração os pedidos de consulta feitos por uma outra nação e, se entendesse que os efeitos danosos estavam presentes, deveria tomar as medidas necessárias para eliminar esses efeitos<sup>19</sup>.

A OCDE, por outro lado, incorporou pela primeira vez a idéia do princípio da cortesia positiva em sua recomendação relacionada a questões concorrenciais e de comércio intitulada *OECD Recommendation Concerning a Consultation and Conciliation Procedure on Restrictive Business Practices Affecting International Trade*<sup>20</sup>, adotada em 1973.

---

<sup>18</sup> O GATT pode ser definido como um tratado multilateral de comércio internacional, tendo sido firmado em Genebra no ano de 1947. Tendo o livre comércio como princípio básico, o GATT constituiu-se em uma organização internacional com secretariado em Genebra, administrada, desde 1955, pela Organização para a Cooperação Comercial. Tinha por objetivo reduzir as tarifas alfandegárias e limitar as restrições comerciais para tentar atingir o câmbio livre. A última rodada de negociações foi a Rodada Uruguai (1986-1993), com a participação de 115 países. Desde 1º de janeiro de 1995, foi substituído pela OMC (Organização Mundial do Comércio).

<sup>19</sup> Nesse sentido, ver OECD Committee on Competition Law and Policy, *CLP Report on Positive Comity - Making International Markets more Efficient through “Positive Comity” in Competition Law Enforcement* [DAFFE/CLP (99) 19] in <<http://www.oecd.org>>, 14 de junho de 1999, n. 8, § 30.

<sup>20</sup> Segundo OECD Committee on Competition Law and Policy, *CLP Report on Positive Comity - Making International Markets more Efficient through “Positive Comity” in Competition Law Enforcement* [DAFFE/CLP (99) 19] in <<http://www.oecd.org>>, 14 de junho de 1999, p. 2, § 6, o termo “cortesia positiva” nunca foi formalmente definido, tendo sido geralmente utilizado pelas autoridades de defesa da concorrência para referir-se à uma das formas de cooperação internacional bilateral, nos termos da *OECD Recommendation Concerning a Consultation and Conciliation Procedure on Restrictive Business Practices Affecting International Trade* [C (73) 99 (Final)], part I.B.5., que se refere ao princípio como “that policy is that a country should give full and sympathetic consideration to another country’s request that it open or expand a law enforcement proceeding in competition cases in order to remedy conduct in its territory that is substantially and adversely affecting another country’s interests. In addition, the requested country is urged to take whatever remedial action it deems appropriate on a voluntary basis and in consideration of its own legitimate

As recomendações posteriores, de 1986<sup>21</sup> e 1995<sup>22</sup>, também recomendam a seus países o implemento do princípio da cortesia positiva. Nessas recomendações, a OCDE prevê que um país membro pode consultar outro país membro quando o primeiro entender que práticas anticompetitivas que estejam ocorrendo no território do segundo país estejam afetando seus interesses. Se o segundo país entender que empresas situadas em seu território estão praticando condutas anticompetitivas que prejudicam os interesses do primeiro país, deve tomar as medidas necessárias para a cessação dessas condutas<sup>23</sup>. Se o país prejudicado entender que o primeiro país não tomou as medidas suficientes para a cessação dessas práticas, a OCDE põe à disposição um mecanismo em que o Comitê da OCDE para Política e Direito da Concorrência atua como mediador para uma possível conciliação entre os países membros<sup>24</sup>. Esse mecanismo ainda não foi utilizado por nenhum país membro da OCDE<sup>25</sup>.

Na prática, a primeira vez em que um acordo de cooperação bilateral em matéria antitruste previu o princípio da cortesia positiva ocorreu em 1991, em um acordo entre a Comunidade Européia e os EUA<sup>26</sup>. Reconhecendo que práticas anticompetitivas que tenham lugar em uma jurisdição podem afetar negativamente os interesses da outra parte, o artigo V prevê que um Estado pode pedir a outro que dê início a investigações e tome as medidas adequadas para a cessação dessas condutas. Estipula seu artigo V (2), *in verbis*:

---

interests.” Em tradução livre: “Essa política em que um país deve oferecer completa e compreensiva consideração ao pedido de outro país no sentido de que inicie ou expanda os procedimentos de cumprimento da lei em casos que envolvam a defesa da concorrência, no intuito de remediar condutas verificadas no primeiro país que estejam prejudicando substancial e desfavoravelmente os interesses do último. Por outro lado, o país requisitado deve tomar todas as medidas cabíveis e apropriadas ao caso em consideração a seus próprios interesses.”

<sup>21</sup> *OECD Revised Recommendation of the Council Concerning Co-operation Between Member Countries on Anticompetitive Practices Affecting International Trade* [C (86) 44 (Final)].

<sup>22</sup> *OECD Revised Recommendation of the Council Concerning Co-operation Between Member Countries on Anticompetitive Practices Affecting International Trade* [C (95) 130 (Final)].

<sup>23</sup> *OECD Revised Recommendation of the Council cit.*, B.5 (c).

<sup>24</sup> *OECD Revised Recommendation of the Council cit.*, B.8.

<sup>25</sup> Nesse sentido, ver *ICPAC Report cit.*, p. 228.

<sup>26</sup> *Agreement between the Government of the United States of America and the European Communities regarding the application of their competitive laws*, firmado em 23 de setembro de 1991, publicado no JO nº L 95, de 27 de abril de 1995, p. 47-50, com as correções publicadas em JO nº L 131/38 (1995). Esse acordo pode ser considerado o exemplo mais notável de cortesia positiva da atualidade.

*“If a Party believes that anticompetitive activities carried out on the territory of the other Party are adversely affecting its important interests, the first Party may notify the other Party and may request that the other Party’s competition authorities initiate appropriate enforcement activities. The notification shall be as specific as possible about the nature of the anticompetitive activities and their effects on the interests of the notifying Party, and shall include an offer of such further information and other cooperation as the notifying Party is able to provide<sup>27</sup>”.*

A inclusão de tal previsão no acordo gerou muita expectativa para ambas as partes, tendo sido considerado um importante primeiro passo rumo à efetiva cooperação em matéria de defesa da concorrência<sup>28</sup>. Seus autores foram enfáticos ao afirmar que suas previsões levariam à redução das disputas decorrentes da aplicação extraterritorial das leis antitruste<sup>29</sup>.

Nesse sentido, o dispositivo acima se baseia, puramente, na cooperação voluntária entre as partes, isto é, fica a critério exclusivo da parte notificada dar início às investigações requisitadas, devendo, contudo, informar a outra parte de sua decisão<sup>30</sup>. Independentemente da decisão da parte notificada, a parte afetada pode tomar as medidas que entender cabíveis para combater as práticas anticompetitivas extraterritoriais que lhe são prejudiciais<sup>31</sup>.

Esse acordo foi complementado por um outro, firmado pelas mesmas partes em 4 de junho de 1998, que discorre especificamente sobre a aplicação

---

<sup>27</sup> Em tradução livre: “Se uma parte acredita que práticas anticompetitivas ocorridas no território da outra Parte estejam afetando de forma negativa seus interesses importantes, a primeira Parte pode notificar a outra Parte e requerer que suas autoridades de defesa da concorrência iniciem as apropriadas medidas para combater tais práticas. A notificação deve ser tão específica quanto possível sobre a natureza das práticas anticompetitivas e de seus efeitos nos interesses da Parte que fez a notificação e deve incluir uma previsão de quanta informação adicional e formas de cooperação esta Parte pode providenciar.”

<sup>28</sup> Nesse sentido ver *U.S. E.C. Commission Forge Antitrust Cooperation Accord*, 61 Antitrust & Trade Reg. Rep., 375, de 26 de setembro de 1991.

<sup>29</sup> Discurso de James F. Rill, então Assistan Attorney General, Antitrust Division, U.S. Department of Justice, U.S. Department of Justice Press Release *U.S. and Commission of European Communities sign Antitrust Cooperation Agreement*, de 23 de setembro de 1991.

<sup>30</sup> *Agreement between the Government of the United States of America and the European Communities regarding the application of their competitive laws*, art. V (3).

<sup>31</sup> *Agreement between the Government of the United States of America and the European Communities regarding the application of their competitive laws*, art. V (4).

do princípio da cortesia positiva entre esses países<sup>32</sup>. Tem como principal objetivo garantir maior segurança e certeza às partes quando da aplicação desse princípio, recomendando o afastamento da aplicação extraterritorial da lei de defesa da concorrência pela parte que tem seus interesses afetados por práticas cometidas na outra jurisdição, desde que a parte notificada comprometa-se a proceder a uma determinada investigação<sup>33</sup>. Com o intuito de evitar investigações lentas, tal acordo recomenda que as investigações sejam completadas em um período máximo de seis meses<sup>34</sup>.

Merece ser aqui feita referência ao curso de ação previsto pelo acordo de 1998, a ser seguido pela parte notificada quando da condução das investigações<sup>35</sup>. Se a parte notificada segue esse curso de ação, mas a parte afetada decide por dar início a uma investigação autônoma, esta deve justificar sua decisão perante a primeira.

Com uma regulamentação pormenorizada, o acordo de 1998 visa a tornar funcional o quanto previsto pelo acordo de 1991 no tocante à cortesia positiva. Suas previsões foram pensadas, entre outros fatores, diante das necessidades que surgiram quando da primeira situação em que o princípio da cortesia positiva foi invocado pelos EUA perante a Comunidade Européia, em 1997<sup>36</sup>, no caso envolvendo o sistema de reservas Amadeus

---

<sup>32</sup> *Agreement between the Government of the United States of America and the European Communities on the application of Positive Comity Principles in the Enforcement of their Competition Laws*, de 4 de junho de 1998. Esse acordo começou a ser negociado em outubro de 1996, quando o Conselho Europeu conferiu um mandato para que a Comissão Européia negociasse tal acordo com as autoridades norte-americanas.

<sup>33</sup> *Agreement between the Government of the United States of America and the European Communities on the application of Positive Comity Principles in the Enforcement of their Competition Laws cit.*, art. IV.

<sup>34</sup> As autoridades de defesa da concorrência norte-americanas têm expressado certa preocupação no tocante ao reduzido prazo sugerido para o fim das investigações. Tais autoridades crêem que seis meses não são suficientes para se concluir investigações, especialmente quando se trata daquelas que tem aspectos internacionais. Nesse sentido, ver William J. Baer, então Diretor do Bureau of Competition da U.S. Federal Trade Commission, *International Antitrust Policy*, 1999, *Fordham Corp. L. Int.* pp. 247/255.

<sup>35</sup> De acordo com o Acordo firmado em 1998, art. IV, (2) (c), a autoridade de defesa da concorrência que esteja investigando uma prática anticompetitiva a pedido de outra Parte que alegue ter tido seus interesses afetados deve: (i) direcionar recursos financeiros suficientes à investigação; (ii) investigar todas as fontes possíveis e razoáveis de informação; (iii) informar à outra Parte com regularidade do curso das investigações, fornecendo-a documentos relevantes obtidos durante a investigação; e (iv) levar em conta opiniões da Parte afetada durante a investigação.

<sup>36</sup> Em 28 de abril de 1997, os Estados Unidos anunciaram um pedido formal para que a Comunidade

### 3.2.2. Panorama atual

Após mais de uma década da primeira previsão da cortesia positiva em um acordo de cooperação bilateral em matéria antitruste, o entusiasmo inicial das autoridades responsáveis pela defesa da concorrência parece ter passado. O Presidente da US Federal Trade Commission (“FTC”), Robert Pitofsky, apontou que a cortesia positiva é “*a small and modest element that you use in unusual cases to try to protect American firms doings business abroad or foreign firms doing business in the United States.*”<sup>37</sup> No mesmo sentido, o então diretor do Diretório da Concorrência da Comunidade Européia observou que o conceito de cortesia positiva “*had been oversold at its inception*”<sup>38</sup>.

Com efeito, o princípio da cortesia positiva possui suas limitações, como a necessidade de que a conduta perseguida seja ilegal no país em que se verifica, bem como a confiança que deve ser estabelecida entre o país que requisita a aplicação do princípio e o país requisitado a cooperar e combater a conduta prejudicial. Outra limitação diz respeito à sua reduzida eficácia para coibir práticas originadas de terceiros países que não os signatários dos acordos, bem como a demora na resposta ao pedido de investigações efetuado pelo país prejudicado e a falta de transparência que pode verificar-se quando da condução das mesmas.

---

Européia investigasse condutas anticompetitivas que estavam ocorrendo na Europa no mercado de sistemas de reservas por computador da indústria do setor aérea (CRS). Os Estados Unidos afirmavam que três companhias aéreas européias (Lufthansa, Air France e Ibéria), que detinham o Amadeus, principal sistema de reservas de bilhetes da Europa, estavam dificultando os sistemas de reservas norte-americanos, caso do Sabre, a terem acesso aos dados de companhias aéreas européias (ver U.S. Department of Justice Press Release, *Justice Department Asks European Communities to Investigate Possible Anticompetitive Conduct Affecting U.S. Airlines’ Computer Reservation Systems*, in [www.usdoj.gov/atr](http://www.usdoj.gov/atr), 1997). Em 15 de março de 1999, mais de dois anos após o Departamento de Justiça norte-americano ter feito sua demanda, a Comissão Européia anunciou a emissão de um *Statement of Objections* contra a Air France por possível abuso de posição dominante (ver European Commission Press Release, *Commission Opens Procedure Against Air France for Favouing Amadeus Reservation System*, in [www.europa.eu.int/comm](http://www.europa.eu.int/comm), 1999).

<sup>37</sup> Transcrição de trecho de discurso proferido perante o “Senate Judiciary Comitee, Antitrust, Business Rights and Competition Subcommittee” (May 4, 1999). Em tradução livre: “um pequeno e modesto elemento que você usa em casos incomuns para tentar proteger empresas norte-americanas que realizam negócios ao redor do mundo ou empresas estrangeiras que realizam negócios nos Estados Unidos”.

<sup>38</sup> Remarks at the American Bar Association, Section of Antitrust Law, *Advanced International Antitrust Workshop*, (January 14, 1999). Em tradução livre: “foi superestimado desde o seu nascimento”.

Ademais, a natureza voluntária da cortesia positiva configura, de certa forma, outra limitação, a despeito de também poder ser considerada uma vantagem. É limitação na medida em que o país notificado a auxiliar no combate às condutas anticoncorrenciais não pode ser obrigado a investigar ou remediar situações que entenda não terem ocorrido ou que sejam vistas como benéficas ou sem importância. Ou seja, inexistente qualquer obrigação de atuação por parte do país notificado, o que demonstra um certo poder reduzido na efetivação do princípio. Os que vêem isso como uma vantagem consideram que, ao não ser obrigado a atuar nos casos em que entender inviáveis, o país pode efetivamente proteger seus próprios interesses.

Ainda assim, configuram-se inegáveis os benefícios da previsão desse princípio nos acordos bilaterais, existindo recente pressão no sentido de expandir os acordos envolvendo o princípio da cortesia positiva. Seguindo o previsto no acordo entre EUA e Comunidade Européia, muitos outros acordos bilaterais firmados por autoridades de defesa da concorrência adotaram esse princípio, caso dos acordos firmados entre o Brasil e os EUA<sup>39</sup>, o Japão e os EUA<sup>40</sup>, e a Comunidade Européia e o Canadá<sup>41</sup>. Esses seguiram o modelo do acordo de 1991, firmado entre a Comunidade Européia e os EUA, adotando previsões mais gerais sobre a cortesia positiva, sem entrar no alto grau de detalhamento do acordo de 1998, firmado entre essas mesmas partes.

Nesse sentido, o princípio da cortesia positiva configura importante instrumento de enaltecimento da cooperação internacional no combate às práticas anticompetitivas, permitindo que sejam minimizados os conflitos que possam surgir em decorrência da necessidade de investigações transfronteiriças de condutas prejudiciais aos mais diversos mercados. Utilizando-se desse princípio, pode-se reduzir, ainda, a necessidade de aplicação extraterritorial da legislação antitruste, ficando o combate às condutas prejudiciais sob a responsabilidade do Estado em que as mesmas se verificam. Dessa forma, a aplicação da cortesia positiva evita dúvidas e, até mesmo, conflitos políticos, que possam advir no tocante à determinação do direito aplicável às condutas, evitando, também, o risco de existirem decisões conflitantes a respeito da mesma infração<sup>42</sup>.

---

<sup>39</sup> Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à cooperação entre suas autoridades de defesa da concorrência na aplicação de suas leis de concorrência, *cit.*

<sup>40</sup> *Agreement between the Government of the United States and the Government of Japan concerning Cooperation on Anticompetitive Activities*, de 7 de outubro de 1999.

<sup>41</sup> *Agreement Between the European Communities and the Government of Canada regarding the Application of Their Competition Laws*, JO nº L 175, de 10 de julho de 1999, p. 50.

<sup>42</sup> Nesse sentido, diversos autores reconhecem que os acordos bilaterais que incluem cláusulas como a cortesia positiva podem promover ou facilitar o aumento da convergência das legislações

Outros benefícios dizem respeito ao aumento da eficácia no combate às condutas anticompetitivas. Invocando a utilização das leis do país em que se verifica a violação, o princípio da cortesia positiva permite a solução de problemas que a legislação do país afetado eventualmente não poderia resolver. Ademais, estando o país requisitado em posição privilegiada para analisar e punir a conduta, verifica-se a redução dos custos, do risco de erro e do risco de existirem decisões inconsistentes, com considerável aumento da eficiência.

Finalmente, vale ressaltar que a aplicação do princípio da cortesia positiva permite uma melhor harmonização da aplicação do direito da concorrência entre os países, promovendo maior segurança jurídica aos agentes econômicos. Cabe dizer ainda que a troca de experiências e técnicas de investigação beneficia, sobretudo, as nações menos desenvolvidas em matéria de defesa da concorrência, entre as quais se inclui o Brasil.

#### **4. Exemplos de acordos de cooperação bilateral e aplicação do princípio da cortesia positiva**

Nos últimos anos, percebeu-se um aumento considerável no número de acordos de cooperação bilaterais<sup>43</sup>. Ainda que a grande maioria deles siga, em termos gerais, as mesmas linhas, a dinâmica de cooperação que envolve as autoridades representantes dos Estados signatários de cada um deles é bem peculiar, o que demonstra a necessidade de que os esforços se concentrem, inicialmente, na cooperação bilateral antes de se passar ao estágio multilateral<sup>44</sup>.

---

legislações antitruste dos países signatários dos mesmos. À medida que a cooperação evolui, as jurisdições mostram-se mais conhecedoras das leis e políticas adotadas pelas demais jurisdições. Esse conhecimento potencial das diferentes legislações de defesa da concorrência pode acarretar um aumento considerável do mútuo reconhecimento da legislação antitruste de cada Parte envolvida nos esforços da cooperação, minimizando potencialmente os possíveis resultados divergentes decorrentes de qualquer investigação.

<sup>43</sup> Os Estados Unidos, por exemplo, firmaram acordos com oito autoridades antitruste (Alemanha, Austrália, Comunidade Européia, Canadá, Israel, Brasil, Japão e México).

<sup>44</sup> Nesse sentido, ver Charles S. Stark, *Improving Bilateral Antitrust Cooperation*, Remarks at a Conference on Competition Policy in the Global Trading System: Perspectives from Japan, the United States and the European Union, Washington, in <<http://www.usdoj.gov/atr>>, 2000, p. 12: “*There is no single template for antitrust cooperation. Each of our bilateral relationships has developed along a unique path, sometimes in ways neither party would have predicted. Each jurisdiction has its own laws, procedures, priorities, and legal culture, and these and other factors take cooperation in different directions*”. Em tradução livre: “Não há um único sentido na cooperação antitruste. Cada uma de nossos relacionamentos bilaterais desenvolveu-se por um caminho exclusivo, algumas vezes em sentidos que nenhuma

Analisaremos abaixo o acordo de cooperação entre a Comunidade Européia e os EUA, tendo em vista que o mesmo é considerado um dos mais efetivos dentre os seus pares, tendo seus termos sido utilizados como modelo para a maioria dos acordos de cooperação bilaterais posteriores, em que os EUA figuram como parte. Analisaremos, ainda, o acordo firmado entre a Austrália e a Nova Zelândia, bem como o acordo existente entre o Brasil e os EUA, no intuito de avaliar em qual estágio nosso país encontra-se em termos de cooperação bilateral.

#### 4.1. Comunidade Européia/EUA

A cooperação bilateral entre a Comunidade Européia e os EUA pode ser indicada como um dos mais efetivos acordos de cooperação atualmente existentes entre autoridades de defesa da concorrência. Baseia-se, como dito acima, em dois acordos de cooperação, complementados por outras disposições que regulam provisões acessórias. Nesse sentido, vale ressaltar que, apesar de a cooperação entre essas autoridades não ter se iniciado com a assinatura dos acordos referidos, foi apenas a partir desse momento que o contato entre os países deixou de ser esporádico<sup>45</sup>.

O acordo de 1991, relativo à aplicação do direito da concorrência, foi firmado em 23 de setembro entre a Comissão Européia e o Governo dos EUA<sup>46</sup>, tendo por objetivo principal o incentivo à cooperação entre as autoridades em matéria de antitruste<sup>47</sup>. Posteriormente, sob alegação de que a Comissão Européia seria incompetente para celebrá-lo, esse acordo foi anulado pelo Tribunal de Primeira Instância da Comunidade Européia<sup>48</sup>, decisão que foi revertida pelo

---

das Partes previu. Cada jurisdição tem suas leis, procedimentos, prioridades e cultura jurídica e esses e outros fatores levam a cooperação a seguir diferentes direções.”

<sup>45</sup> Ver Charles S. Stark, *Improving Bilateral Antitrust Cooperation*, Remarks at a Conference on Competition Policy in the Global Trading System: Perspectives from Japan, the United States and the European Union, Washington, in <<http://www.usdoj.gov/atr>>, 2000, p. 4.

<sup>46</sup> *Agreement between the Government of the United States of America and the European Communities regarding the application of their competitive laws*, cit.

<sup>47</sup> A iniciativa para assinatura do acordo de 1991 partiu de um representante das Comunidades Européias, Sir. Leon Brittan, em um encontro com o então Assistant Attorney General, James Rill, do Departamento de Justiça dos Estados Unidos. Os Estados Unidos concordaram com a idéia, não porque acreditavam que haviam dito muitos problemas no passado, mas porque estava claro que a nova conjuntura mundial, juntamente com a aplicação extraterritorial do Direito da Concorrência Comunitário (especialmente depois do caso Woodpulp), iria aproximar as autoridades de defesa da concorrência desses países. Com efeito, uma transação internacional de porte estará sujeita, muito provavelmente, à análise tanto das autoridades de defesa da concorrência norte-americanas quanto européias.

<sup>48</sup> Case C-327/91, julgado em 9 de agosto de 1994.

Conselho Europeu, em conjunto com a Comissão Europeia, em 10 de abril de 1995<sup>49</sup>. O acordo foi, então, declarado aplicável a partir da data em que foi inicialmente assinado pela Comissão.

Esse acordo pode ser considerado como de primeira geração e prevê, em linhas gerais: (i) a notificação mútua de casos analisados por uma parte que podem afetar importantes interesses da outra parte - artigo II; (ii) a troca de informações entre as autoridades no que se refere à implementação de suas normas de defesa da concorrência - artigo III; (iii) a cooperação e a coordenação das atividades das autoridades em matéria de defesa da concorrência - artigo IV; (iv) a cortesia tradicional ou cortesia negativa - artigo VI; e (v) a cortesia positiva - artigo V.

Entretanto, diante da necessidade de intensificar e aprofundar a cooperação entre a União Europeia e os EUA, e diante da crença de que certos conflitos poderiam ser evitados por meio do alargamento do conceito de cortesia positiva, essas partes firmaram outro acordo, em 1998, por meio do qual se regulamentou, de maneira mais explícita, o princípio ora debatido<sup>50</sup>.

Além desses dois acordos, as partes também estabeleceram diversas outras disposições para regular as formas por meio das quais se dará a cooperação. Em 31 de março de 1999, foi assinado o *Administrative Arrangements on Attendance (AAA)*<sup>51</sup>, que regula a possibilidade de comparecimento mútuo por parte das autoridades de defesa da concorrência em certos estágios da análise antitruste de casos específicos, sejam eles de controle de estruturas ou de controle de condutas. Seguindo o disposto no AAA, representantes do Departamento de Justiça dos EUA compareceram aos *Oral Hearings*<sup>52</sup> no ato de concentração GE/Honeywell.

No mesmo sentido, foi firmado, em 30 de outubro de 2002, o acordo de *Best Practices on Cooperation in Merger Investigations*<sup>53</sup>, que estabelece as linhas

<sup>49</sup> Ver JO nº L 95, de 27 de abril de 1995, p. 45-46.

<sup>50</sup> *Agreement between the European Communities and the Government of the United States of America on the application of positive comity principles in the enforcement of their competition laws*, JO nº L 173, de 18 de junho de 1998, pp. 26-31. A negociação do acordo foi feita pela própria Comissão Europeia, com base em um mandato do Conselho Europeu.

<sup>51</sup> *XXIX Relatório sobre a Política da Concorrência*, Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2000, p. 5.

<sup>52</sup> Sustentação oral.

<sup>53</sup> US-EU Merger Working Group, *Best Practices on Cooperation in Merger Investigations*. Esse acordo visa apenas estabelecer regras para a cooperação entre as agências envolvidas, não sendo vinculativo para as partes. O US-EU Merger Working Group é formado por advogados e economistas da Comissão Europeia, da FTC e do DOJ, que se reúnem anualmente

gerais em que a cooperação entre a Comissão Européia, o DOJ e a FTC deve direcionar-se no que diz respeito à análise de atos de concentração apresentados a ambas as jurisdições. As principais previsões dizem respeito à coordenação temporal da análise dos casos entre essas autoridades e à necessidade de que ambas as partes sejam mantidas informadas acerca do prosseguimento das investigações. Ademais, caso seja necessário reprovar parcialmente um determinado ato de concentração, isso deve ser feito de maneira consistente entre as autoridades. Visou-se, mais uma vez, ao fortalecimento da cooperação bilateral entre as partes.

Dessa forma e por meio de todos esses acordos, a Comissão Européia coopera com o DOJ ou com a FTC, usufruindo das vantagens da cooperação em um número importante e crescente de casos<sup>54</sup>. Como exemplo, pode-se citar que no período compreendido entre abril de 1995 e junho de 1996, a Comissão Européia notificou as autoridades de defesa da concorrência norte-americanas acerca de 54 processos que poderiam afetar os seus interesses. Por sua vez, a FTC e o DOJ notificaram a Comissão Européia acerca de 44 processos que poderiam lhes afetar<sup>55</sup>. Em 2000, a Comissão Européia notificou as autoridades norte-americanas sobre 84 processos que poderiam afetar seus interesses, enquanto que a FTC e o DOJ notificaram a Comissão Européia sobre 37 processos<sup>56</sup>.

---

no intuito de ampliar a cooperação entre tais autoridades em matéria de defesa da concorrência. Para mais informações, ver DOJ Press Release, *United States and European Union Antitrust Agencies Issue "Best Practices" for Coordinating Merger Reviews* (October 30, 2002), in <<http://www.usdoj.gov>>.

<sup>54</sup> Nesse sentido, o ato de concentração entre as empresas WorldCom Inc. ("WorldCom") e a MCI Communications Corporation ("MCI"), ambas atuantes no ramo de telecomunicações e estabelecidas nos EUA, é tido como um exemplo de como deve ser a cooperação bilateral entre as autoridades antitruste. A mega-operação de US\$ 37 bilhões, realizada em 09/11/97 entre as empresas, foi apresentada às autoridades de defesa dos EUA (neste caso, o DOJ) e da Comunidade Européia (Comissão Européia). A principal preocupação da Comissão Européia era se a operação criaria uma posição dominante da empresa capaz de prejudicar os consumidores comunitários. Houve uma intensa cooperação das autoridades antitruste para análise do caso, facilitada pela expressa autorização das empresas envolvidas no tocante à possibilidade de troca de informações entre a Comissão Européia e o DOJ. Após negociações com as Partes no sentido de restringir o objeto da operação, ambas as autoridades a aprovaram. Ressalte-se que a cooperação entre as autoridades continuou mesmo depois de emitida a decisão. A Comissão Européia solicitou o auxílio do DOJ no acompanhamento do cumprimento dos compromissos assumidos pelas partes, o que foi prontamente atendido.

<sup>55</sup> *Commission Report to the Council and the European Parliament on the application of the Agreement between the European Communities and the Government of the United States of America regarding the application of their competition laws*, 10 April 1995 to 30 June 1996, Brussels, 08.10.1996, COM (96), 479 final, p. 2.

<sup>56</sup> Commission of the European Communities, *Report from the Commission to the Council*

Além das vantagens específicas que surgem em cada caso concreto em decorrência da intensa cooperação, permitindo uma maior rapidez e gestão mais coerente dos assuntos tratados, o estreito contato diário entre essas autoridades cria um ambiente de confiança mútua e possibilita um maior conhecimento tanto das normas substantivas quanto das normas procedimentais de ambas as partes<sup>57</sup>. Assim, quando da cooperação em atos de concentração, por exemplo, as duas partes tentam chegar a uma mesma definição de mercado e, sendo o caso, estabelecer restrições à operação que não impliquem em prejuízos à outra jurisdição. Para isso, busca-se que as investigações sejam o máximo possível sincronizadas.

Deve-se aqui ressaltar a transparência oferecida aos administrados por parte da Comissão Européia no que diz respeito a essa cooperação. Desde 1996, a Comissão Européia divulga relatório anual, informando sobre os casos em que houve cooperação, bem como os casos notificados às autoridades norte-americanas e os casos que lhe foram notificados por estas<sup>58</sup>.

---

*and the European Parliament on the application of the agreements between the European Communities and the Government of the United States of America and the Government of Canada regarding the application of their competition laws, 1<sup>st</sup> January 2001 to 31 December 2001, Brussels, 17.09.2002, COM (2002), 505 final, p. 13/19.*

<sup>57</sup> Segundo Commission of the European Communities, *Report from the Commission to the Council and the European Parliament on the application of the agreements between the European Communities and the Government of the United States of America and the Government of Canada regarding the application of their competition laws, 1<sup>st</sup> January 2001 to 31 December 2001, Brussels, 17.09.2002, COM (2002), 505 final, p. 4*, a maioria dos contatos são feitos por telefone ou por e-mail e, em casos especiais, pode haver visitas mútuas dos agentes.

<sup>58</sup> O primeiro relatório cobre o período de 10 de abril de 1995 a 30 de junho de 1996 (XXV *Relatório sobre a Política da Concorrência*, Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Européias, 1996, pp. 299-311); o segundo cobre o período de 1<sup>o</sup> de julho de 1996 a 31 de dezembro de 1996 (XXVI *Relatório sobre a Política da Concorrência*, Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Européias, 1997, pp. 312-318); o terceiro cobre o ano de 1997 (XXVII *Relatório sobre a Política da Concorrência*, Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Européias, 1998, pp. 317-327); o quarto cobre o ano de 1998 (XXVIII *Relatório sobre a Política da Concorrência*, Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Européias, 1999, pp. 313-328); o quinto, o ano de 1999 (XXIX *Relatório sobre a Política da Concorrência*, Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Européias, 2000, pp. 319-332); o sexto, o ano 2000 (XXX *Relatório sobre a Política da Concorrência*, Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Européias, 2001, pp. 291-307); e o sétimo, o ano de 2001 (XXXI *Relatório sobre a Política da Concorrência*, Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Européias, 2002, pp. 312-318).

## 4.2. Austrália/Nova Zelândia

Austrália e Nova Zelândia conseguiram estabelecer uma das mais eficazes formas de cooperação bilateral entre autoridades de defesa da concorrência, a despeito de não se utilizarem expressamente do princípio da cortesia positiva.

Em 1983, esses países assinaram o *Closer Economic Relations Trade Agreement*<sup>59</sup>. Reconhecendo que a separação dos mercados em termos territoriais era artificial no âmbito econômico, o acordo estabeleceu um mandato para que as autoridades desses países harmonizassem suas leis de defesa da concorrência. Esse mandato resultou na adoção, em 1986, de uma nova lei de defesa da concorrência pela Nova Zelândia, com base naquela da Austrália.

Posteriormente, em 1994, esses países firmaram novo acordo relativo à aplicação das leis de defesa da concorrência de seus países a condutas anticompetitivas que afetassem o comércio entre ambos<sup>60</sup>. Simultaneamente, tais países ampliaram a área de aplicação de suas leis que punem o abuso de poder de mercado. As novas disposições nacionais (*section 46A* do *Australian Trade Practices Act 1974* e *section 36A* do *New Zealand Commerce Act 1986*) abrangem condutas anticompetitivas cometidas com base em abuso de poder de mercado efetivadas no chamado *trans-Tasman market*, que pode chegar a abranger a Austrália e a Nova Zelândia como um todo.

Por meio desses acordos, as autoridades de defesa da concorrência da Austrália (*Australian Competition and Consumer Commission*) e da Nova Zelândia (*New Zealand Commerce Commission*) podem conduzir investigações diretamente no outro país, podendo fazer valer ali sua condenação<sup>61</sup>, o que demonstra o alto grau de cooperação existente.

Ademais, no intuito de fomentar essa interligação, Austrália e Nova Zelândia passaram a assinar, em conjunto, acordos de cooperação com os

---

<sup>59</sup> *Closer Economic Relations Trade Agreement*, firmado em 28 de março de 1983. Mais informações sobre este acordo estão disponíveis em

<<http://dfat.gov.au/geo/spacific/nz/>> e <<http://www.austlii.edu.au/au/other/dfat/treaties>>.

<sup>60</sup> *Cooperation and Coordination Agreement Between the Australia Trade Practices Commission and the New Zealand Commerce Commission* (1994), disponível em

<<http://www.accc.gov.au>>.

<sup>61</sup> Ver WTO, “Working Group on the Interaction between Trade and Competition Policy, Submission from New Zealand”, *New Zealand’s Experience with Trade and Competition Policy under the Australia-New Zealand Closer Economic Relations Trade Agreement*, WT/WGTCP/W/47, par. 26 (Nov. 25, 1997).

demais países em matéria antitruste, caso do acordo firmado com o Canadá em outubro de 2000<sup>62</sup>.

Vale esclarecer que o sucesso da cooperação em matéria antitruste entre Austrália e Nova Zelândia não se deve apenas aos termos dos acordos firmados entre as partes que, por exemplo, não tem provisões de cortesia positiva<sup>63</sup>, mas, sobretudo, à proximidade existente em seus sistemas econômico e jurídico e na cultura desses países.

### 4.3. Brasil/EUA

Reconhecendo que a efetiva aplicação das leis de concorrência é matéria de importância crucial para o funcionamento eficiente dos mercados, EUA e Brasil firmaram, em outubro de 1999, um acordo de cooperação bilateral em matéria de concorrência<sup>64</sup>. Ressalte-se ser esse o primeiro exemplo desse tipo de acordo firmado entre os EUA e um país em desenvolvimento<sup>65</sup>.

Como outros tipos de acordos bilaterais, o acordo firmado com o Brasil também prevê o princípio da cortesia positiva<sup>66</sup> como forma de minimizar os efeitos negativos das condutas anticompetitivas, possibilitando que qualquer uma das partes notifique a outra para solicitar investigações em seu território com relação a uma determinada prática que esteja atentando contra os interesses

---

<sup>62</sup> *Cooperation Arrangement between the Commissioner of Competition (Canada), The Australian Competition and Consumer Commission and the New Zealand Commerce Commission regarding the application of their competition and consumer laws*, October, 2000, in <<http://www.apeccp.org.tw/doc/Canada/Cooperation/10c.htm>>.

<sup>63</sup> A cooperação existente entre Austrália e Nova Zelândia foi apontada por OECD Committee on Competition Law and Policy, *CLP Report on Positive Comity* [DAFFE/CLP (99) 19] in <<http://www.oecd.org>>, p. 7, como um exemplo da importância de não se deixar levar por rótulos – nesse caso, o rótulo de que apenas acordos de cooperação bilaterais que tenham previsão do princípio de cortesia positiva seriam eficazes.

<sup>64</sup> Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à cooperação entre suas autoridades de defesa da concorrência na aplicação de suas leis de concorrência, *cit.* Esse acordo pode ser definido como de primeira geração, tendo em vista que seu artigo IX prevê que nenhuma Parte está obrigada a fornecer informações à outra Parte se o fornecimento dessa informação for proibido segundo as leis da Parte detentora da informação.

<sup>65</sup> Ver U.S. Department's of Justice Press Release, “*Attorney General Signs Antitrust Cooperation Agreement with Brazil*”, in <[http://www.usdoj.gov/atr/public/press\\_releases/1999/3780.htm](http://www.usdoj.gov/atr/public/press_releases/1999/3780.htm)>.

<sup>66</sup> Artigo IV.

do primeiro país<sup>67</sup>. Essa notificação permite que o país em que se verifiquem práticas lesivas aplique medidas reparadoras para saná-las antes que o país afetado aplique suas próprias leis de defesa da concorrência.

Se compararmos este acordo com outros do tipo firmados pelos EUA, veremos o quão tímido e contido ele foi em suas disposições, omitindo regras comuns a quase todos os outros acordos bilaterais. A título de comparação, contrastaremos algumas de suas disposições com as constantes no acordo firmado entre os EUA e Israel<sup>68</sup>, país de cultura concorrencial tão recente quanto a brasileira.

O artigo II do acordo Brasil/EUA estabelece, em três parágrafos, disposições gerais a respeito das hipóteses em que uma parte deve notificar a outra de atos ou condutas que estejam acontecendo no território da primeira e que podem afetar os interesses da segunda<sup>69</sup>. O mesmo artigo II do acordo EUA/Israel é muito mais detalhado, prevendo, em seis parágrafos, detalhes como a forma pela qual a notificação deve ser feita, em que prazo, desnecessidade de notificação em certos casos de contato telefônico direto de um país com um indivíduo do segundo país, entre outras previsões específicas.

O artigo III do acordo Brasil/EUA, por sua vez, trata da cooperação na aplicação das leis em dois parágrafos que, como bem apontado por Kevin

---

<sup>67</sup> Acordo Brasil/EUA *cit.*, “Artigo IV: Cooperação relativa a práticas anticompetitivas no território de uma parte que possam afetar adversamente os interesses da outra parte (...) 2. Se uma Parte acreditar que Práticas Anticompetitivas realizadas no território da outra Parte afetam adversamente seus importantes interesses, a Primeira Parte poderá, após consulta prévia à outra Parte, solicitar que as Autoridades de Defesa da Concorrência daquela outra Parte iniciem atividades de aplicação apropriadas. O pedido deve ser o mais específico possível acerca da natureza das Práticas Anticompetitivas e de seu efeito nos importantes interesses da Parte solicitante, e deverá incluir oferta de informação e cooperação adicionais que as Autoridades de Defesa da Concorrência da Parte solicitante forem capazes de fornecer (...)”.

<sup>68</sup> “*Agreement between the Government of the United States of America and the State of Israel regarding the application of their competition laws*”, de 15 de março de 1999, in <<http://www.usdoj./atr/public/international/docs/usis.htm>>.

<sup>69</sup> As hipóteses são: (i) as relevantes às atividades de proteção à concorrência; (ii) as que envolvem práticas anti-competitivas, excluindo fusões ou aquisições que ocorram total ou parcialmente no território da outra Parte; (iii) as que envolvem fusões ou aquisições das quais uma ou mais Partes, ou uma empresa controladora de uma ou mais partes, seja uma sociedade constituída ou organizada sob as leis da outra Parte ou de algum de seus Estados; (iv) as que envolvam condutas reputadas de serem exigidas, encorajadas ou aprovadas pela outra Parte; (v) as que envolvem recursos que expressamente exijam ou proíbam condutas dentro do território da outra Parte ou são, de outra forma, direcionadas a uma conduta no território da outra parte; ou (vi) as que envolvem a busca de informações no território da outra Parte.

Kennedy, configuram “*mere exhortation*”<sup>70</sup>. Tais parágrafos prevêm, genericamente, que é de interesse comum cooperar para a identificação de práticas anticompetitivas. Já o mesmo artigo III do acordo EUA/Israel prevê, em quatro parágrafos específicos, obrigações expressas de como se darão o auxílio mútuo e o compartilhamento de informações.

Finalmente, o artigo VI do acordo Brasil/EUA dispõe sobre a prevenção de conflitos e consultas. Interessa-nos apenas o primeiro tema. Em apenas um parágrafo, há uma previsão geral do princípio de cortesia, assegurando que um país deve levar em consideração os interesses do outro quando da apreciação de estruturas e condutas. De outra forma, o acordo EUA/Israel reserva o artigo VI apenas para dispor da prevenção de conflitos em cinco longos e detalhados parágrafos.

O acordo Brasil/EUA foi promulgado pelo Decreto nº 4.702, de 21 de maio de 2003, e já encontra-se em vigor. Apesar de suas tímidas disposições, representou o primeiro e importante passo do Brasil no campo da cooperação com autoridades antitruste dos demais países. Seguindo essa linha, o país firmou um acordo de cooperação em matéria de defesa da concorrência com a Rússia em 2001 e outro com a Argentina em 2003.

## 5. Conclusão

A experiência demonstrada pelos EUA e pela Comunidade Européia, corroborada pelas práticas adotadas por diversos organismos internacionais, caso da OCDE e OMC, demonstra que a cooperação entre as autoridades de defesa da concorrência configura instrumento importante e eficaz para combater as condutas anticompetitivas transnacionais. Ressaltem-se a assinatura de acordos bilaterais e a utilização de mecanismos como a cortesia positiva.

A despeito dos diversos benefícios advindos da adoção do princípio da cortesia positiva, todavia existem inúmeras imperfeições em sua aplicação que necessitam ser sanadas para que se possa falar em implementação total e efetiva do mesmo. A remanescente falta de confiança das autoridades antitruste no comprometimento dos outros países continua fazendo com que os benefícios desse princípio permaneçam modestos e ilusórios, impedindo a ampla cooperação bilateral no combate às práticas antitruste.

Ainda são poucos os países que contam com uma estrutura ideal ou ao menos funcional para utilizar-se desse mecanismo, caso dos EUA, União

---

<sup>70</sup> Kevin Kennedy, *Competition Law and the World Trade Organisation – The limits of Multilateralism*, London: Sweet & Maxwell, 2001, 2.068.

Européia e Canadá. Faz-se, então, necessário o empenho das autoridades antitruste no intuito de firmar acordos que permitam sua efetivação. Nesse sentido, a adoção de medidas que aumentem a comunicação e a transparência quando da utilização da cortesia positiva configuram uma das formas mais evidentes de se enaltecer a cooperação internacional, valendo destacar a louvável iniciativa do Brasil de inserir-se nesse contexto.

## Bibliografia

ALMEIDA, José Gabriel Assis de. *A Aplicação “Extra-Territorial” do Direito da Concorrência Brasileiro* in Revista do IBRAC v. 8, n° 3, São Paulo: Ed. Revista do IBRAC, pp. 67-87, 2001.

ARAÚJO JUNIOR, José Tavares de. *Antidumping e Política de Concorrência na Alca e no Mercosul* in Boletim Latinoamericano de Concorrência n° 13, Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, pp. 133 – 142, 2001.

\_\_\_\_\_. *Política de Concorrência no Mercosul: Uma Agenda Mínima* in [www.fazenda.gov.br/seae/artigos/politica%20de%20concorrenca.html](http://www.fazenda.gov.br/seae/artigos/politica%20de%20concorrenca.html), 2001.

BAER, William J. *International Antitrust Policy*, Fordham Corp. L. Int., 1999.

BLOOM, Margaret. *International Cooperation between Competition Authorities*, Speech to the Law Society’s Solicitor’s European Group Annual Conference, Bristol, 13 June 1997.

Cooperation and Coordination Agreement Between the Australia Trade Practices Commission and the New Zealand Commerce Commission, 1994, in <http://www.accc.gov.au>.

Cooperation Arrangement between the Commissioner of Competition (Canada), The Australian Competition and Consumer Commission and the New Zealand Commerce Commission regarding the application of their competition and consumer laws, October, 2000, in <http://www.apeccp.org.tw/doc/Canada/Cooperation/10c.htm>.

COMISSÃO DA COMUNIDADE EUROPÉIA. Report from the Commission to the Council and the European Parliament on the applications of the agreements between the European Communities and the Government of the United States of America and the Government of Canada regarding the application of their competition laws – 1st January 2000 to 31 december 2000, Brussels,

08.10.96, COM (2002), 505final in <[www.europa.eu.int/comm/competition](http://www.europa.eu.int/comm/competition)>.

\_\_\_\_\_. Commission Report to the Council and the European Parliament on the application of the Agreement between the European Communities and the Government of the United States of America regarding the application of their competition laws, 10 April 1995 to 30 June 1996, Brussels, 08.10.1996, COM (96), 479 final in <[www.europa.eu.int/comm/competition](http://www.europa.eu.int/comm/competition)>.

\_\_\_\_\_. Press Release, Commission Opens Procedure Against Air France for Favouring Amadeus Reservation System, in <[www.europa.eu.int/comm](http://www.europa.eu.int/comm)>, 1999.

\_\_\_\_\_. *Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Japão respeitante à cooperação no âmbito das atividades anticoncorrenciais*, JO L 183, de 22.07.03.

\_\_\_\_\_. *Informe de la Comisión al Consejo y al Parlamento Europeo sobre la Aplicación del Acuerdo entre las Comunidades Europeas y el Gobierno de los Estados Unidos de América en lo que respecta a la aplicación de sus Normas de Competencia*, Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1999.

\_\_\_\_\_. *XXIX Relatório sobre a Política da Concorrência (2000)*, Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2001.

\_\_\_\_\_. *XXX Relatório sobre a Política da Concorrência (2001)*, Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2002.

CHUNG, John H. “The International Antitrust Enforcement Assistance Act of 1994 and the Maelstrom Surrounding the Extraterritorial Application of the Sherman Act” in *Temp. L. Rev.* n. 371, 1996.

DIERIEX, Greta Spota. “Reflexiones em torno a las posibilidades de Cooperación Internacional en Materia de Competencia” in *Boletim Latino Americano de Concorrência*, nº 5, nov. 1998.

HOVENKAMP, Herbert. *Antitrust*, 2a. ed, Washigton: West Information Pub Group - Paperback , 1997.

KENNEDY, Kevin. *Competition Law and the World Trade Organisation – The limits of Multilateralism*, London: Sweet & Maxwell, 2001.

KIRIAZIS, Georgios. Jurisdiction and cooperation in the investigation of international cartels/

<[http://www.europa.eu.int/comm./competition/speeches/tex/sp2001\\_010\\_en\\_pdf](http://www.europa.eu.int/comm./competition/speeches/tex/sp2001_010_en_pdf)>

KLEIN, Joel. Statement before The Senate Judiciary Comitee on May 4, 1999 in <[www.usdoj.gov/atr/public/speeches](http://www.usdoj.gov/atr/public/speeches)>, 1999.

MIERT, Karel Van, *Globalization of Competition: The Need for Global Governance*, speech on March 25, 1998, Vrije Universiteit Brussel, in <[http://www.europa.eu.int/comm./competition/speeches/text/sp1998\\_052\\_en.html](http://www.europa.eu.int/comm./competition/speeches/text/sp1998_052_en.html)>.

OECD Committee on Competition Law and Policy, CLP Report on Positive Comity - Making International Markets more Efficient through “Positive Comity” in Competition Law Enforcement [DAFFE/CLP (99) 19] in <<http://www.oecd.org>>.

OECD Revised Recommendation of the Council Concerning Co-operation Between Member Countries on Anticompetitive Practices Affecting International Trade [C (86) 44 (Final)], in <<http://www.oecd.org>>.

OECD Revised Recommendation of the Council Concerning Co-operation Between Member Countries on Anticompetitive Practices Affecting International Trade [C (95) 130 (Final)], in <<http://www.oecd.org>>.

PINSKY, Lior. Aplicação Extraterritorial da Lei Antitruste in Revista de Direito Mercantil n° 115, São Paulo: Malheiros, pp. 130 – 141, 1999.

STARK, Charles S. Improving Bilateral Antitrust Cooperation, Remarks at a Conference on Competition Policy in the Global Trading System: Perspectives from Japan, the United States and the European Union, in <<http://www.usdoj.gov/atr>>, 2000.

\_\_\_\_\_. International Antitrust Cooperation in NAFTA: The International Antitrust Assistance Act in U.S.-Mex. L. J. n. 169, 1996.

THE US DEPARTMENT OF JUSTICE, ANTITRUST DIVISION. Antitrust Enforcement Guidelines for International Operations issued by The US Department of Justice and The Federal Trade Comission in <[www.usdoj.gov](http://www.usdoj.gov)>, 1995.

\_\_\_\_\_. Revised Recommendation of The Council concerning co-operation between Member Countries in Anticompetitive Pratices Affecting Internacional Trade in <[www.usdoj.gov](http://www.usdoj.gov)>, 1995.

\_\_\_\_\_. Internacional Competition Policy Advisory Comittee – Hearings – Washington D.C., November 2, 1998 in <[www.usdoj.gov](http://www.usdoj.gov)>, 1998.

\_\_\_\_\_. Internacional Competition Policy Advisory Comittee to the Attorney General and Assistant Attorney General for Antitrust - Final

Report in <[www.usdoj.gov/atr/icpac/icpac.htm](http://www.usdoj.gov/atr/icpac/icpac.htm)>, 2000.

\_\_\_\_\_. Agreement between The Government of The United States of America and The European Communities regarding the Application of their Competition Laws in <[www.usdoj.gov](http://www.usdoj.gov)>, 1991.

\_\_\_\_\_. *Agreement between The Government of The United States of America and The European Communities in the Application of Positive Comity Principles in the enforcement of their Competition Laws* in <[www.usdoj.gov](http://www.usdoj.gov)>, 1998.

\_\_\_\_\_. *Agreement between The Government of The United States of America and The Government of Canada regarding the Application and Deceptive Marketing Practice Laws* in <[www.usdoj.gov](http://www.usdoj.gov)>, 1995.

\_\_\_\_\_. Agreement between The Government of The United States of America and The Government of Australia relating to cooperation on antitrust matters in <[www.usdoj.gov](http://www.usdoj.gov)>, 1982.

\_\_\_\_\_. Agreement between The Government of The United States of America and The Government of The Federal Republic of Brazil concerning cooperation on antitrust matters in <[www.usdoj.gov](http://www.usdoj.gov)>, 1999.

\_\_\_\_\_. Agreement between the Government of the United States and the Government of Japan concerning Cooperation on Anticompetitive Activities, in <[www.usdoj.gov](http://www.usdoj.gov)>, 1999.

\_\_\_\_\_. Agreement between the Government of the United States of America and the State of Israel regarding the application of their competition laws in <<http://www.usdoj.gov/atr/public/international/docs/usis.htm>>.

\_\_\_\_\_. US/Australia Agreement on mutual antitrust enforcement assistance in <<http://www.usdoj.gov/atr/public/international/docs/usaus7.htm>>.

\_\_\_\_\_. Press Release, Attorney General Signs Antitrust Assistance Agreement with Australia, Apr. 27, 1999, in <<http://www.usdoj.gov>>.

\_\_\_\_\_. Press Release, *Attorney General Signs Antitrust Cooperation Agreement with Brazil*, in <[http://www.usdoj.gov/atr/public/press\\_releases/1999/3780.htm](http://www.usdoj.gov/atr/public/press_releases/1999/3780.htm)>.

\_\_\_\_\_. Press Release, United States and European Union Antitrust Agencies Issue “Best Practices” for Coordinating Merger Reviews, October 30, 2002, in <<http://www.usdoj.gov>>.

THE US FEDERAL TRADE COMMISSION. Antitrust International Guidelines, in <[www.usftc.gov](http://www.usftc.gov)>, 1995.

Working Group on the Interaction between Trade and Competition

Policy, Submission from New Zealand, *New Zealand's Experience with Trade and Competition Policy under the Australia-New Zealand Closer Economic Relations Trade Agreement*, WT/WGTCP/W/47, Nov. 25, 1997.